

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 002.121/2015-8

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Anapurus - MA

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles (206.435.353-49)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS E AS DESPESAS. REVELIA. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1706/2002 (Siafi 476.693), celebrado com o Município de Anapurus/MA, tendo por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 21/12/2002 a 8/10/2005.

2. Transcrevo a seguir a instrução do Auditor (peça 25), que contou com a anuência do corpo diretivo de sua Unidade Técnica (peças 26 e 27):

### “HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 117.979,92 com a seguinte composição: R\$ 1.191,60 de contrapartida da conveniente e R\$ 116.788,32 à conta da concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias abaixo listadas (peça 3, p. 70):

a) 2003OB006014, de 26/9/2003, no valor de R\$ 46.715,32 depositado em 30/9/2003 (peça 3, p. 8);

b) 2003OB008615, de 31/12/2003, no valor de R\$ 35.036,50, depositado em 7/1/2004 (peça 3, p. 20);

c) 2004OB904946, de 8/10/2004, no valor de R\$ 35.036,50, creditado em 13/10/2004 (peça 3, p. 20).

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1873/2014 (peça 3, p. 142-144), concluiu pela imputação de débito a Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49), ex-prefeita do Município de Anapurus/MA (Gestões: 2001-2004, 2009-2012 e 2013-2016), em virtude da impugnação parcial dos recursos repassados por conta do Convênio 1706/2002. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 3, p. 146) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 147).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 148), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

### EXAME TÉCNICO

5. *No Parecer Técnico Final, de 2 de outubro de 2013, o técnico da Funasa considerou que o percentual do objeto do convênio foi atingido em 96,11%, tendo em vista que pequenos serviços previstos não foram realizados na etapa "sistema de recalque", mas não comprometeram os sistemas de abastecimento de água. Assim, foi sugerido glosar R\$ 4.543,98 correspondente ao percentual de 3,89% dos recursos incorretamente aplicados nas obras (peça 3, p. 54).*

6. *No entanto, a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela execução parcial do objeto, conforme consignado no Parecer Financeiro 41/2014, de 1º de abril de 2014, em que o parecerista se posicionou pela aprovação do valor de R\$ 46.715,32, considerando que não houve a possibilidade de estabelecer o nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados no valor de R\$ 70.073,00 e as despesas realizadas, em razão da documentação fiscal (notas fiscais) não ter sido informada na relação de pagamentos e nem apresentada na prestação de contas (peça 3, p. 58-60).*

7. *Consta dos autos:*

a) *a Nota Fiscal 098, de 1º de outubro de 2003, no valor de R\$ 46.715,32, referente à primeira parcela dos serviços executados pela empresa Contem Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. (peça 2, p. 260);*

b) *a Nota Fiscal 127, de 10 de dezembro de 2004, no valor de R\$ 21.610,16, relacionada à contrapartida municipal utilizada para o pagamento dos serviços executados pela empresa Contem Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. (peça 2, p. 266);*

c) *Contrato de Prestação de Serviços firmado em 30/1/2003 entre o Município de Anapurus/MA e a empresa Contem Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. (peça 1, p. 341-349).*

8. *O Relatório de Visita Técnica 02 da Funasa indica que a execução física das etapas 1, 3, 4 e 5 das obras foi atingida no percentual de 100%, exceto a etapa 2 referente ao Recalque, cujo percentual alcançou 79% do previsto. Todavia, o técnico da Funasa afirmou que as pendências levantadas não impediram a operacionalidade dos sistemas (peça 2, p. 268-270).*

9. *Para a regularização das pendências junto à responsável, a Funasa expediu o Ofício 931/MS/SE/FNS/Dicon/Saapc, de 20 de agosto de 2004, com a indicação de recebimento da correspondência em 8 de setembro de 2004 (peça 2, p. 300 e 304).*

10. *Por meio do Ofício 089/2004, de 13 de setembro de 2004, a ex-prefeita enviou a documentação para atendimento às pendências referentes à prestação de contas da primeira parcela dos recursos repassados por conta do Convênio 1706/2002 (peça 2, p. 306).*

11. *Por intermédio da Notificação 011, de 4 de janeiro de 2006, a Funasa solicitou a prestação de contas final ao então Prefeito João Carlos Alves Monteles (peça 2, p. 328-330), com data de entrega da correspondência em 11/1/2006 (peça 2, p. 334).*

12. *Mediante o Ofício 1/2009/TCE, de 20 de outubro de 2009, a Sra. Cleomaltina Moreira Monteles foi notificada a apresentar justificativas quanto à omissão da prestação de contas relativa às segunda e terceira parcelas do convênio 1706/02 (peça 2, p. 372), cuja correspondência foi entregue em 26/10/2009 (peça 2, p. 390).*

13. *Em 11 de novembro de 2009, a ex-prefeita expediu o Ofício 133/2009 encaminhando a prestação de contas do Convênio 1706/2002 (peça 2, p. 396), nela podendo-se ver que realmente a relação de pagamentos efetuados não estampa o número das notas fiscais de 9 e 13/10/2004, ambas no valor de R\$ 35.036,50 (peça 2, p. 402).*

14. *O extrato bancário da conta corrente 9.993-7, agência 1773-6, mostra a seguinte movimentação financeira em relação às despesas realizadas:*

Cheque n°	Data	Valor (R\$)	Observação
850.005	2/10/2003	46.715,32	Peça 3, p. 10
850.006	10/12/2003	21.610,16	Peça 3, p. 14
850.007	9/1/2004	35.036,50	Peça 3, p. 16
850.008	13/10/2004	35.036,50	Peça 3, p. 20
Total		138.398,48	

15. A Sra. Cleomaltina Moreira Monteles foi notificada do Ofício 1/2014/TCE, 15 de abril de 2014 (peça 3, p. 80), para que, no prazo de quinze recolhesse o débito, considerando que a prestação de contas apresentada fora impugnada conforme Parecer Financeiro 041/2014, de 1/4/2014 (peça 3, p. 58-60), constando dos autos o comprovante da entrega da correspondência em 14/5/2014 (peça 3, p. 90).

16. No referido Parecer Financeiro 041/2014, o parecerista da Funasa salientou que a área técnica dimensionou a execução do objeto em 96,11%, conforme o parecer técnico datado de 2/10/2013, considerando o objeto concluído e em operação (peça 3, p. 54-56). No entanto, não houve a possibilidade de se estabelecer o nexo causal entre os pagamentos efetuados no valor de R\$ 70.073,00 e as despesas, posto que a documentação fiscal não foi informada na relação de pagamentos, nem anexada aos autos (peça 3, p. 60).

17. Curiosamente a ex-prefeita exibiu cópia da Nota Fiscal 098, de 1º de outubro de 2003, no valor de R\$ 46.715,32 e da Nota Fiscal 127, de 10 de dezembro de 2004, no valor de R\$ 21.610,16, referentes à primeira e segunda parcelas dos serviços executados pela sociedade empresária Contem - Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. (peça 2, p. 260 e 266). Todavia, não apresentou, nem mesmo numerou na relação de pagamentos efetuados (peça 2, p. 402), as notas fiscais provavelmente emitidas em 9/1/2004 e 13/10/2004 pela executora das obras, ambas.

18. Dessa forma, verificou-se a ausência do nexo causal entre os recursos federais transferidos e o objeto do convênio em razão da falta de notas fiscais, ou outros documentos que permitam estabelecer o vínculo com os cheques 850.007 e 850.008, ambos no valor de R\$ 35.036,50, emitidos em 9/1/2004 e 13/10/2004, respectivamente (item 14 retro).

19. Em cumprimento ao despacho constante da peça 6, foram expedidas as seguintes citações à Sra. Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49), ex-prefeita do Município de Anapurus/MA:

a) Ofício 1777/2017-TCU/Secex-MG, de 1/8/2017 (peça 10), tendo o AR retornado indicando a entrega da correspondência em 15/8/2017 (peça 18);

b) Ofício 1776/2017-TCU/Secex-MG, de 1/8/2017 (peça 12), tendo o AR retornado indicando a entrega da correspondência em 15/8/2017 (peças 21 e 24);

c) Ofício 1774/2017-TCU/Secex-MG, de 1/8/2017 (peça 14), tendo o AR retornado indicando a entrega da correspondência em 15/8/2017 (peças 20 e 22);

d) Ofício 1773/2017-TCU/Secex-MG, de 1/8/2017 (peça 16), tendo o AR retornado indicando a entrega da correspondência em 18/8/2017 (peças 19 e 23);

20. Vale dizer que o Ofício 1774/2017-TCU/Secex-MG, de 1/8/2017 (peça 14), foi entregue em 15/8/2017 (peças 20 e 22) no endereço fixado na base da Receita Federal: Av. João Francisco Monteles, 777 - Centro, CEP: 65.525-000 - Anapurus - MA.

21. *Transcorrido o prazo regimental, não houve manifestação da responsável, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. impondo-se o prosseguimento do processo, presumindo-se como verdadeiros os fatos que ensejaram a instauração desta tomada de contas especial (itens 16-18 retro).*

22. *Ao permanecer inerte, a ex-prefeita Cleomaltina Moreira Monteles deixou de apresentar elementos que comprovassem o nexu causal entre os recursos federais transferidos e o objeto do Convênio 1706/2002 - Siafi 476.693 (peça 1, p. 163), em razão da falta de notas fiscais, ou outros documentos que permitam estabelecer o vínculo com os cheques 850.007 e 850.008, ambos no valor de R\$ 35.036,50, emitidos em 9/1/2004 e 13/10/2004, respectivamente (item 14 retro).*

### CONCLUSÃO

23. *Diante da inércia da Sra. Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49), ex-prefeita do Município de Anapurus/MA em atender à citação, o Tribunal deve declarar sua revelia e, ainda inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se, desde logo, que as contas da responsável sejam julgadas irregulares e que seja condenada em débito.*

24. *Deixamos de propor a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à responsável, tendo em vista que já se expirou o prazo prescricional da pretensão punitiva de 10 anos entre a ocorrência dos fatos ocorridos no período de 21/12/2002 a 8/10/2005 (item 1 retro) e a citação válida da responsável realizada em agosto de 2017 (item 20 retro).*

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

25.1. *Considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49), ex-prefeita do Município de Anapurus/MA, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;*

25.2. *Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49), ex-prefeita do Município de Anapurus/MA, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor.*

Débito (R\$)	Data
35.036,50	7/1/2004
35.036,50	13/10/2004

25.3. *Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.*

25.4. *Autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na*

*legislação em vigor, cabendo alertar a responsável de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.*

*25.5. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Fundação Nacional de Saúde”.*

3. O MPTCU manifestou sua anuência em Parecer de peça 28, nos seguintes termos:

*“Caracterizada a revelia da responsável, após regular citação pela via postal (peças 18 a 24), impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.*

*2. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 25, p. 4), ressaltando apenas que a data de ocorrência da parcela do débito referente ao cheque 850.007 é 09/01/2004 (peça 3, p. 16), e não 07/01/2004”.*

4. É o Relatório.